PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028967-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: 2ª Vara Criminal de Porto Seguro Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO/ SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DECISÕES SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTAS NOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCEITO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR — FILHO MENOR. APLICAÇÃO DA BENESSE CONCEDIDA NO HABEAS CORPUS N.º 143.641/SP - STF. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS E DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO JULGAMENTO DO REFERIDO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente presa no dia 18.05.2022 por força de mandado de prisão preventiva, denunciada em companhia de outros 14 corréus, pela suposta prática de associação estável e permanentemente para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes nas cidades de Porto Seguro e Eunápolis, compondo organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com a participação de adolescentes, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza financeira, mediante a prática de infrações penais. 2. In casu, observa-se a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, medida imposta e mantida mediante decisões suficientemente fundamentadas, diante da presença da materialidade delitiva e dos indícios de suficientes de autoria, bem como da necessidade de garantia da ordem pública, visto que "depreende-se dos relatórios de monitoração eletrônica que os requeridos continuaram na empreitada criminosa como se em liberdade estivessem, o que demonstra sua periculosidade e risco concreto de que reiterem na prática delitiva ao retornarem para o convívio social", sendo que "a liberdade de um deles já é suficiente para permitir que a organização continue suas atividades e, em que pese haver uma estruturação de comando e particularidades pessoais, a segregação de todos os acusados se impõe para evitar que a empresa criminosa permaneça atuante". Pontue-se, ainda, que "de outra banda, levando em conta a referida vinculação com o tráfico de drogas de forma organizada, reputo insuficiente a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal para acautelar o meio social". 3. 0 pedido de revogação da custódia preventiva restou indeferido mediante decisão devidamente fundamentada (id. 31553793), visto que, embora sucinta, explicita claramente as razões de decidir, tendo sido consignado que, "no caso dos autos, quando da decretação da prisão, a MM. Juíza Titular examinou os requisitos autorizadores, não havendo qualquer inovação fática relevante", "somente a modificação fática relevante, robusta, deve ser motivo bastante para revogação de uma prisão já decretada" e, "em arremate, assim como o Ministério Público, entendo que há indícios de que a requerente esteja envolvida em facção criminosa, com atividade reiterada, o que cria condições excepcionais, e o consequente indeferimento da prisão domiciliar", tendo sido acolhido "o pronunciamento do Ministério Público, para indeferir os requerimentos aviados". 04. A substituição da prisão preventiva por domiciliar em casos de Paciente mãe de filho menor de 12 (doze) anos de idade não constitui direito absoluto, tampouco é de aplicação imediata, sendo necessária a análise do caso concreto, a fim de averiguar a adequação da medida, conforme previsto nos

arts. 318 e 318-A do CPP e nos termos dos parâmetros estabelecidos no julgamento do Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/STF, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. 05. No caso vertente, não resta demonstrada a real imprescindibilidade da presença da paciente no lar para os cuidados com as filhas menores, não há comprovação de que estas efetivamente necessitem de cuidados especiais, de modo que conforme o Relatório Técnico (id. 38516180 - p. 31) do CREAS, as infantes estão sob os cuidados da avó materna (genitora da paciente), não havendo notícias de que esta não possa mais desempenhar tal mister, ou ainda que se encontrem em abrigo ou instituição destinada a menores. Assim, não resta comprovado que a paciente seja a única pessoa capaz de assistir às suas filhas menores. 6. Ademais, a substituição da prisão preventiva não é a medida mais adequada, visto que também para não coibiria a reiteração delitiva, sendo insuficiente à garantia da ordem pública. 7. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028967-35.2022.8.05.0000, impetrado por RODOLFO RIBEIRO BRANDÃO em favor de ALEX DE MATOS SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8004092-14.2021.8.05.0201, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028967-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: 2ª Vara Criminal de Porto Seguro Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Taina Andrade de Santana em favor da paciente Sandy Prates do Carmo contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8004092-14.2021.8.05.0201, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juíza de Direito da2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro — BA. Relata a Impetrante que a Paciente foi presa em 18.05.2022, por força de um mandado de prisão preventiva. Alega que a manutenção de sua custódia é ilegal, pois tem sob sua guarda e responsabilidade suas duas filhas menores de idade (com quatro e um ano de idade, esta última ainda sendo amamentada). Menciona, que o seu companheiro, genitor da sua filha mais nova, também se encontra custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis —BA. Diante desta situação, refere que a Paciente requereu substituição da preventiva por prisão domiciliar, "pedido este negado genericamente, com a manutenção da preventiva proferida em 28 de agosto de 2022". Em face desta ilegalidade, "da manutenção da prisão preventiva mesmo resguardado em lei o direito de ter sua prisão substituída por medidas cautelares diversas da prisão", aponta que seu acautelamento configura constrangimento ilegal, tendo em vista a inobservância ao art. 318, inciso V do CPP. Pontua que "o vício transcorre na manutenção da prisão, sem a existência dos elementos supracitados, nutrir o cerceamento da liberdade sem a existência de elementos reais que possam sustentar a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal, negando o direito de cumprir em sua residência a medida de prisão, bem com a dignidade da criança e do idoso". Nesse sentido, indicou que o afastamento da referida benesse para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exigiria

fundamentação idônea e casuística, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, o que segundo a impetrante não ocorreu. Assim, requer seja concedido, em caráter liminar, medida cautelar com a ordem de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar e determinada definitivamente a revogação da prisão preventiva decretada contra a Paciente, uma vez que detém sob a sua única responsabilidade, a tutela de e crianças de até 12 (doze) anos, com a conseguente expedição do alvará de soltura. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me a Relatoria. Pedido liminar indeferido, conforme Decisão de id. 31687886 dos autos. Informes judiciais (id's. 32345278 e 38516180). A Procuradoria de Justiça se manifestou em parecer de id. 39001121, opinando pelo "a DENEGAÇÃO da presente ordem de habeas corpus, por não se vislumbrar o constrangimento ilegal suscitado". É o que importa relatar. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028967-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: 2ª Vara Criminal de Porto Seguro Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece—se do "mandamus". Consta nos autos da AP nº 8004092-14.2021.8.05.0201, que o MPBA, em razão da chamada "OPERAÇÃO CARRANCA", apresentou denúncia contra 15 (quinze) indivíduos, dentre os quais a paciente, a saber: (1) VINÍCIUS DOS SANTOS GONÇALVES, vulgo "BUGA", pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput c/c artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei n° 11.343/2006 c/c artigo 2° , §§ 2° , 3° e 4° , inciso I, da Lei nº 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal; (2) ELINES DE JESUS SANTOS; (3) ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, vulgo "SARUÊ", (4) DEVISON BARBOSA CERQUEIRA, vulgo "FOFÃO" ou "BUFÃO",(5) JOÃO VICTOR DE JESUS SANTOS, Vulgo "PERNINHA"; (6) JOSÉ ROGERIO VENANCIO DOS SANTOS; (7) SÉRGIO REIS FERREIRA, vulgo "BLADE" ou "PELÉ"; (8) ALAN NASCIMENTO SILVA, vulgo "LAN"; (9) ELDA DOS SANTOS CARDOSO; (10) MATHEUS DOS SANTOS GONCALVES, vulgo "BUZIM" ou "BUZU"; (11) EDER VENÂNCIO DOS SANTOS; (12) SANDY PRATES DO CARMO; (13) ARACTAN VENÂNCIO DOS SANTOS pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput c/c artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei n° 11.343/2006 c/c artigo 2° , §§ 2° e 4° , inciso I, da Lei nº 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal; (14) JEFESON ALVES BOMFIM pela suposta prática do crime previsto no artigo 2° , §§ 2° e 4° , inciso I, da Lei n° 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal; e (15) FELIPE VENÂNCIO DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006. Conforme a acusação, "restou apurado, ainda, que a célula da organização criminosa investigada é responsável pela distribuição de drogas por alguns bairros das cidades de Eunápolis (Alecrim 1, Alecrim 2, Pequi, Moisés Reis, Bairro da Alegria e Juca Rosa) e Porto Seguro (Vera Cruz, Vila Vitória e Parque Ecológico), tendo também atuação nos distritos de Trancoso e Caraíva, nesta urbe, e na cidade de Santa Cruz Cabrália/BA". Especificamente em relação à paciente, consta que: "Seguindo a mesma lógica operacional, SANDY também era responsável por armazenar e principalmente gerir a parte financeira do núcleo comandado por ÉDER, fazendo o controle da mercadoria que era repassada para ROGÉRIO, bem como dos valores que eram arrecadados ante a venda dos entorpecentes, sendo estes transmitidos para ÉDER por depósitos realizados pela sua esposa SANDY ou pelo próprio irmão ROGÉRIO. Desta forma, SANDY PRATES DO CARMO, esposa de ÉDER VENÂNCIO, tem como principal

atividade auxiliar este e seu irmão (ROGÉRIO) na comercialização de substâncias entorpecentes, ficando responsável por repassar as determinações de ÉDER, bem como distribuir e arrecadar o dinheiro oriundo do tráfico, juntamente com o denunciado ROGÉRIO. Em muitas oportunidades, SANDY pegava as substâncias entorpecentes com outros integrantes da OrCrim, as guardava e depois distribuía para venda dentre os "meninos" de "ÉDER VENÂNCIO". Acostumada à prática da atividade ilícita, destemida e certa de que conseguiria permanecer impune, sem qualquer receio das consequências de seus atos, no dia 04 de agosto do corrente ano, SANDY foi presa em flagrante durante a revista de visita ao seu companheiro ÉDER VENANCIO, no Conjunto Penal de Eunápolis. A denunciada SANDY tentava ingressar com uma quantidade expressiva de maconha, que seria destinada ao seu companheiro (para uso e tráfico no interior do Conjunto Penal). Todo o material estava acondicionado dentro da sandália que a denunciada calçava, sendo que este material ilícito havia sido preparado dias antes por uma mulher não identificada, que recebeu ordens de ÉDER VENACIO para que enviasse a sandália recheada de drogas para que sua esposa pudesse realizar a empreitada criminosa pelo mesmo planejada. Portanto, os denunciados ÉDER VENÂNCIO (na qualidade superior hierárquico), SANDY PRATES DO CARMO, ROGÉRIO VENÂNCIO e SÉRGIO REIS "BLADE" ou "PELÉ", se encontravam estável e permanentemente associados para a prática do tráfico de drogas, bem como exerciam o tráfico na modalidade guardar/ter em depósito, adquirir, transportar, trazer consigo e vender as substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, integrando organização criminosa armada e com a participação de adolescentes, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza financeira, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, dentre outros)". In casu, observa-se a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, medida segregatória imposta e mantida mediante decisões suficientemente fundamentadas (id's. 31553792 e 31553793) nos requisitos legais previstos no art. 312, do CPP, tendo em vista que "a farta documentação que acompanha a denúncia traz prova da materialidade e indicativos de autoria para todos os réus, merecendo destaque os relatórios de monitoração telefônica", bem como a necessidade de garantia da ordem pública, visto que "o caso em análise denota forte vinculação dos requeridos para o fim de comercialização de substâncias proscritas, com nítida divisão de tarefas e hierarquia entre eles, além de relevante movimentação dos associados para garantir que o tráfico não cessasse ainda que desfalcados em alguns membros". Ressaltou o juízo primevo que, "depreende-se dos relatórios de monitoração eletrônica que os requeridos continuaram na empreitada criminosa como se em liberdade estivessem, o que demonstra sua periculosidade e risco concreto de que reiterem na prática delitiva ao retornarem para o convívio social. Vejo ainda que a liberdade de um deles já é suficiente para permitir que a organização continue suas atividades e, em que pese haver uma estruturação de comando e particularidades pessoais, a segregração de todos os acusados se impõe para evitar que a empresa criminosa permaneça atuante". Pontue-se, ainda, que "de outra banda, levando em conta a referida vinculação com o tráfico de drogas de forma organizada, reputo insuficiente a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal para acautelar o meio social". Nesse contexto, constata-se a gravidade concreta da conduta

imputada à paciente, evidenciada pelos elementos de provas até então colacionados aos autos originários, de modo que a custódia cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública. O pedido de revogação da custódia preventiva restou indeferido mediante decisão devidamente fundamentada (id. 31553793) , visto que, embora sucinta, explicita claramente as razões de decidir, tendo sido consignado que, "no caso dos autos, quando da decretação da prisão, a MM. Juíza Titular examinou os requisitos autorizadores, não havendo qualquer inovação fática relevante", "somente a modificação fática relevante, robusta, deve ser motivo bastante para revogação de uma prisão já decretada" e, "em arremate, assim como o Ministério Público, entendo que há indícios de que a requerente esteja envolvida em facção criminosa, com atividade reiterada, o que cria condições excepcionais, e o consequente indeferimento da prisão domiciliar", tendo sido acolhido "o pronunciamento do Ministério Público, para indeferir os requerimentos aviados". A substituição da prisão preventiva por domiciliar em casos de paciente mãe de filho menor de 12 (doze) anos de idade não constitui direito absoluto, tampouco é de aplicação imediata, sendo necessária a análise do caso concreto, a fim de averiguar a adequação da medida (art. 318, parágrafo único, do CPP). Sobre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes, mães e pais de filhos menores de idade, prelecionam, respectivamente, os arts. 318 e 318-A, do Código de Processo Penal: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.""Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I — não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente."A regra é a substituição da prisão preventiva das mulheres presas que estejam gestantes, puérperas e/ou que sejam mães de crianças e de pessoas com deficiência, pela prisão domiciliar, com "extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional", "excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício", nos termos do julgamento proferido no Habeas Corpus coletivo n.º 143.641, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (STF - HC 143641, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018). No entanto, no julgamento do referido Habeas Corpus coletivo, foram estabelecidos parâmetros a serem observados pelos Juízes, quando se depararem com a possibilidade de substituição da medida cautelar. Assim, "o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciados, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão". Além da presença de um dos pressupostos listados nos incisos do art. 318 do Código de Processo Penal, exige-se

que, após a análise do caso concreto, se constate que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não coloque em risco os bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. A paciente comprovou ser mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos de idade, sendo que uma delas em fase de amamentação. Entretanto, cumpre ressaltar que ser mãe de filho menor de idade, por si só, não enseja a concessão automática da prisão domiciliar, até mesmo porque o caput do artigo 318, estabelece que o juiz "poderá" substituir a prisão preventiva pela domiciliar, e "exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos", devendo ser analisado detidamente o caso concreto, nos parâmetros estabelecidos no julgamento do Habeas Corpus retro mencionado, as condições pessoais da presa, conduta e personalidade, e, principalmente, a situação da criança, conveniência e o atendimento ao superior interesse do menor, bem como se a medida mostra-se socialmente recomendável, para os fins do artigo 312, do CPP. No caso vertente, a concessão da prisão domiciliar não é possível, uma vez que não foi constatada a sua imprescindibilidade, tampouco a necessidade de cuidados especiais a serem conferidos às menores ou a impossibilidade de qualquer outra pessoa as assistir. Nesse sentido, considerando que a "i) paciente acusada da prática de crimes hediondos; ii) reconhecida por ter papel fundamental na organização criminosa a que pertence; e iii) mãe de duas crianças, uma delas com tenra idade e em fase de amamentação, cujos genitores estão igualmente custodiados", determinei a realização de estudo social pelo CREAS, diligência que não logrou êxito, visto que o Relatório Técnico (id. 38516180 - p. 31), subscrito por Assistente Social da referida instituição, explicita que as infantes não foram encontradas para atendimento e acompanhamento, não tendo sido localizado pelo Conselho Tutelar informações acerca destas nos arquivos da unidade, tendo sido informada por uma vizinha que "há 04 meses, a genitora da Sra. Sandy vendeu a casa, não soube informar o atual endereço da família". Assim, diante de tais informações, tudo indica que as menores estejam sob os cuidados da avó materna. Portanto, não resta demonstrada a real imprescindibilidade da presença da paciente no lar para os cuidados com as filhas menores, não há comprovação de que estas efetivamente necessitem de cuidados especiais, de modo que conforme o Relatório Técnico (id. 38516180 p. 31) do CREAS, as infantes estão sob os cuidados da avó materna (genitora da paciente), não havendo notícias de que esta não possa mais desempenhar tal mister, ou ainda que se encontrem em abrigo ou instituição destinada a menores. Assim, não resta comprovado que a paciente seja a única pessoa capaz de assistir às suas filhas menores. Ademais, há que se observar que, em tese, a paciente integra orcrim para o fim de comercialização de substâncias proscritas, com nítida divisão de tarefas e hierarquia entre os integrantes da súcia, "além de relevante movimentação dos associados para garantir que o tráfico não cessasse ainda que desfalcados em alguns membros", o que denota a gravidade concreta da conduta e a sua periculosidade social, de modo que a custódia preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, demonstrado que a substituição da prisão preventiva não é a medida mais adequada, visto que também não impediria a reiteração delitiva. Desse modo, não se verifica o preenchimento dos requisitos elencados no art. 318 do CPP, bem dos parâmetros estabelecidos no julgamento do Habeas Corpus coletivo n.º 143.641, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, visto que não constituiria medida suficiente e necessária ao amparo do interesse do menor e da garantia da ordem pública.

Sobre as questões em debate, a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE FILHO MENOR DE IDADE. ART. 3 18 DO CPP. HC COLETIVO N. 165.704/DF. ÚNICO RESPONSÁVEL PELO MENOR. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Os pedidos não formulados na inicial do habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão agravada não são passíveis de conhecimento em razão da indevida inovação recursal. 6. A prisão domiciliar de pai de infante de até 12 anos incompletos não é automática, depende da comprovação de ser ele o único responsável pelo menor. 7. Agravo regimental desprovido". (STJ -AgRg no HC 659.931/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus ante decisum que indefere liminar no writ precedente, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie. 2. Com efeito, a fundamentação utilizada para indeferir a prisão domiciliar à agravante mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima. A decisão impugnada ressaltou que "os averiguados foram surpreendidos com grande quantidade de droga e em circunstâncias que aparentemente indicam o tráfico. As circunstâncias específicas do caso concreto recomendam a decretação da prisão. Em relação à Maysa, verificase que supostamente praticou o crime na presença de seu filho menor, o que coloca em risco a integridade física da criança, bem como afirmou residir em outro estado." (e-STJ fl. 123). Destacou também o Tribunal de origem, na decisão que indeferiu o pedido liminar, que a agravante, "que reside em outro Estado (Mato Grosso do Sul), foi presa e denunciada como incursa no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei n° 11.343/06 (fls. 101/102) pelo transporte de grande quantidade de drogas (fls. 29/30), pelas quais receberia R\$ 8.000 (fls. 44). Ademais, declarou que sua genitora estava se deslocando para o local da prisão para buscar seu filho (fls. 44), que estava em sua companhia no momento da prisão (fls. 52/53). Assim, há motivos para justificar que se aquardem as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, pois é necessária análise cuidadosa dos fatos e documentos, que deverão ser apreciados pela C. Câmara." (e-STJ fl. 45). Tais circunstâncias, neste juízo perfunctório, evidenciam a necessidade da

segregação cautelar como forma de assegurar a ordem pública e a conveniência de instrução criminal. 3. Agravo regimental desprovido". (STRJ – AgRg no HC n. 745.004/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.). Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador/BA, 07 de fevereiro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator